



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 52 de 2025

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 52/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE PSICÓLOGOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA ESTRUTURA DA REDE DE ENSINO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT. SOBREPOSIÇÃO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 13.935/2019). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade da presença de psicólogos nas escolas da rede pública municipal de Vitória da Conquista, com foco na promoção da saúde mental dos alunos, especialmente crianças neuro divergentes.

Embora a proposta possua inegável relevância social e esteja alinhada a diretrizes contemporâneas de proteção à saúde mental e inclusão educacional, sua análise jurídico-constitucional revela vícios que impedem sua aprovação.

5



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que o projeto impõe obrigação direta à Administração Pública municipal ao determinar a presença obrigatória de profissionais de psicologia nas escolas públicas. Tal imposição implica, necessariamente, a criação de cargos, funções ou a contratação de serviços especializados, além de interferir na organização e estrutura administrativa da rede municipal de ensino. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de iniciativa parlamentar.

O conteúdo normativo do projeto evidencia essa ingerência ao estabelecer não apenas a obrigatoriedade da presença dos profissionais, mas também detalhar suas atribuições, a forma de atuação e a integração entre secretarias municipais, configurando verdadeira disciplina de organização administrativa. Não se trata de simples diretriz programática, mas de imposição concreta de política pública com repercussões diretas na estrutura funcional do Município.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei não observa princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como não atende às normas



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando invasão de competência.


### **3. CONCLUSÃO**

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão nega aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 52/2025, que institui a obrigatoriedade da presença de psicólogos nas escolas da rede pública municipal de Vitória da Conquista, com foco na promoção da saúde mental dos alunos, especialmente crianças neuro divergentes.

### **É O PARECER.**

Vitória da Conquista - BA, 25 de março de 2026

  
Edivaldo Ferreira Jr  
Relator

  
Luis Carlos Dudé  
Presidente

  
Fernando Vasconcelos  
Membro



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 59/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 52 de 2025

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 52/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE PSICÓLOGOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA ESTRUTURA DA REDE DE ENSINO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT. SOBREPOSIÇÃO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 13.935/2019). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa parlamentar, que institui a obrigatoriedade da presença de psicólogos nas escolas da rede pública municipal de Vitória da Conquista, com foco na promoção da saúde mental dos alunos, especialmente crianças neuro divergentes.

Embora a proposta possua inegável relevância social e esteja alinhada a diretrizes contemporâneas de proteção à saúde mental e inclusão



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

educacional, sua análise jurídico-constitucional revela vícios que impedem sua aprovação.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi regularmente protocolada e encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que o projeto impõe obrigação direta à Administração Pública municipal ao determinar a presença obrigatória de profissionais de psicologia nas escolas públicas. Tal imposição implica, necessariamente, a criação de cargos, funções ou a contratação de serviços especializados, além de interferir na organização e estrutura administrativa da rede municipal de ensino. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de iniciativa parlamentar.

O conteúdo normativo do projeto evidencia essa ingerência ao estabelecer não apenas a obrigatoriedade da presença dos profissionais, mas também detalhar suas atribuições, a forma de atuação e a integração entre secretarias municipais, configurando verdadeira disciplina de organização administrativa. Não se trata de simples diretriz programática, mas de imposição concreta de política pública com repercussões diretas na estrutura funcional do Município.

Além disso, há evidente criação de despesa pública obrigatória, sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A implementação da medida demanda a contratação de psicólogos, estrutura de atendimento, capacitação e integração entre órgãos, o que implica aumento de gastos públicos. O projeto, contudo, não apresenta qualquer estudo de impacto financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT (EC nº 95/2016), o que configura vício de inconstitucionalidade material.



**Câmara Municipal**  
Vitória da Conquista  
Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Outro aspecto relevante diz respeito à sobreposição normativa. A própria justificativa do projeto menciona a Lei nº 13.935/2019, que já prevê a presença de profissionais de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica. Assim, a proposta municipal, ao tratar da mesma matéria, corre o risco de redundância normativa, sem acrescentar mecanismos concretos de implementação, limitando-se a reproduzir obrigação já estabelecida em âmbito nacional.

Ademais, a imposição genérica e imediata da obrigatoriedade, sem considerar a capacidade estrutural e financeira do Município, pode gerar dificuldades práticas de execução, comprometendo a eficiência da administração pública e violando o princípio da razoabilidade.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 52/2025 padece de vício de iniciativa, por invadir a competência privativa do Poder Executivo ao dispor sobre organização administrativa e criação de encargos, bem como incorre em inconstitucionalidade material ao criar despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 52/2025, sem prejuízo de que a matéria seja tratada por meio de iniciativa do Poder Executivo, devidamente instruída com planejamento técnico e análise de viabilidade orçamentária.

SMJ  
É o parecer.  
Vitória da Conquista – BA, 25 de março de 2026

  
**Luciano P. Sepulveda**  
OAB/BA 16.074



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

**(77) 3086-9600**

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Assessor Jurídico